



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720001/2021-77
ACÓRDÃO	1402-007.037 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITALIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

BASE DE CÁLCULO. ERRO. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Descaracterizada a omissão de receitas originalmente apontada pela fiscalização, deve ser reconhecida a improcedência dos lançamentos ora impugnados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 02 a 59, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário 2016, no valor histórico de R\$ 38.960.350,57.

Durante procedimento fiscal, a fiscalização analisou os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte em confronto com as informações declaradas na sua escrituração.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, apresentou Impugnação (fls.35.882 a 35.897), onde alega que a autoridade fiscal se equivocou na análise dos extratos bancários, atribuindo o valor de R\$ 127.218.923,88 na conta corrente do Banco Itaú, quando o correto seria R\$ 31.123.397,16.

A DRJ, em sessão de julgamento de 02 de setembro de 2021(fl. 36006), deu provimento à impugnação em razão de que restou demonstrado o erro cometido pela autoridade fiscal

“Em consulta ao Termo de Intimação Fiscal n 9 (fl. 34.577) e às respostas apresentadas no decorrer do procedimento fiscal (fls. 34586 a 34698), **verifica-se que assiste razão à impugnante**, tendo em vista que a **Autoridade tributária, de fato, não excluiu** as transferências realizadas entre contas de mesma titularidade no momento de efetuar os cálculos da tabela acima.

O equívoco provavelmente ocorreu pois, ao contrário dos demais casos, ao atender ao Termo de Intimação referente a esta conta corrente, a Vitalis Indústria de Alimentos LTDA separou os **lançamentos que não representavam receita em duas planilhas**: a primeira contendo depósitos que não fossem receita como, por exemplo, empréstimos, estornos, devoluções de mercadorias, e a segunda contendo a relação de todas as transferências realizadas entre contas de sua titularidade:”

A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 30/09/2016, 01/10/2016 a 31/12/2016

ABUSO DE AUTORIDADE. EXCESSO DE EXAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ manifestação em relação à suposta prática dos crimes de abuso de autoridade e de excesso de

exação, pois se trata de matéria reservada à apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 30/09/2016, 01/10/2016 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO. ERRO. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Descaracterizada a omissão de receitas originalmente apontada pela fiscalização, deve ser reconhecida a improcedência dos lançamentos ora impugnados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Os autos subiram a este CARF para análise de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício visto que a exoneração do crédito tributário é superior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto na então Portaria MF nº 2, de 2023.

DO MÉRITO

Trata-se auto de infração que lançou IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre rendimentos alegadamente omitidos.

No curso do procedimento de fiscalização, a empresa foi intimada a discriminar os valores depositados nas suas contas bancárias, classificando-as em valores tributáveis e valores não tributáveis.

Após confrontar as informações **prestadas pela empresa**, a Fiscalização chegou à conclusão de que teria omitido receitas de vendas e de serviços:

“1.2.1 Estivemos no dia 11/06/2019 no endereço da empresa, na Rua Álvares de Azevedo, 480, Rio de Janeiro, RJ para a entrega do Teimo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, tendo sido recebidos pela Sra. Ana Cristina Reis, que se identificou como Gerente de Recursos Humanos.

122 Observe-se que a empresa, **até o momento do início do procedimento fiscal, não havia entregue a Escrituração Contábil Fiscal — ECF** nem a Escrituração Contábil Digital — ECD, **tendo essas declarações sido entregues no decurso do procedimento fiscal**, do que resultaram autuações pelo atraso em sua apresentação.

1.2.3 Ao longo da auditoria, pelo exame dos registros contábeis, foi constatado que a empresa, embora **tivesse lançado em sua contabilidade uma receita total de R\$ 138.476.792,07**, apresentava movimentação financeira que indicava a existência de valores de receita superiores à declarada.

1.2.4 **Foram solicitados os extratos bancários da empresa**, tendo sido encontradas 11 (onze) instituições financeiras nas quais a empresa teve movimentação no ano de 2016: Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Santander, Banco Fibra, Banco Guanabara, IISBC (hoje Bradesco), Citybank, Banco Safra, Banco Indusval e Caixa Econômica Federal.

1.2.5 Do exame dos extratos bancários apresentados **constatou-se** que a empresa **teve R\$ 332.832.594,27 em valores creditados a seu favor**.

1.2.6 Para cada conta foi feita uma intimação específica à empresa para que indicasse, dos valores creditados a seu favor, quais não constituíam receita da empresa. **Registre-se que foram excluídos dessas intimações créditos que claramente não constituíam receita**, tais como valores estornados e créditos em cujo histórico constava a própria empresa como depositante. Por conta desse procedimento, o total de créditos objeto das intimações foi de R\$ 250.851.355,28.

1.2.7 Uma vez que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, as respostas trazidas foram anexadas ao processo 10010.030760/0619-73. O quadro a seguir resume o conteúdo, no referido processo, das trinta e oito intimações (além do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF), bem como as respostas trazidas pelo contribuinte.

[...]

2.9 Considerada a declaração da receita efetuada pelo contribuinte, conforme ECF e registros constantes na ECD, foram apuradas as diferenças mensais de receita. **Dessa forma, foram encontrados os valores de receita mensais omitidos**, que representam **a diferença entre a receita declarada** (registrada na contabilidade) e **o total de créditos reconhecidos pela empresa como receita** após exame dos extratos bancários e respectivas intimações. Os valores mensais de receita omitidos estão dispostos no quadro a seguir.”

MÊS	RECEITA		
	DECLARADA	RECONHECIDA	OMITIDA
1	8.111.670,66	17.347.359,37	8.910.131,18
2	7.992.689,02	12.895.461,67	4.852.645,62
3	11.818.907,00	15.371.618,92	3.550.564,10
4	10.461.898,90	17.588.504,25	6.889.631,02
5	14.015.511,78	17.379.839,47	3.288.029,53
6	14.663.792,74	19.815.271,62	5.109.063,03
7	11.982.770,29	21.112.645,30	9.027.653,26
8	9.884.239,16	20.532.857,19	10.648.618,03
9	10.843.889,64	15.005.165,28	4.161.275,64
10	12.090.974,65	15.870.583,95	3.779.606,30
11	13.009.259,45	19.429.369,46	6.420.110,01
12	13.601.188,78	20.627.077,37	7.025.888,59
TOT	138.476.792,07	212.975.753,85	74.498.961,78

Observe-se que as diferenças apuradas pela Fiscalização decorrem do confronto entre “**receita declarada (registrada na contabilidade)**” e “**o total de créditos reconhecidos pela empresa como receita após exame dos extratos bancários e respectivas intimações**”.

A recorrente alega que ainda no curso da fiscalização teria alertado sobre os equívocos na análise dos documentos, visto que autoridade fiscal interpretou como receita tributável os valores informados pela recorrente que não são assim classificados. Esse erro se deu em relação à conta do ITAÚ (59-7).

A Fiscalização atribuiu o valor de R\$ 127.218,923,88, como se verifica na tabela de e-fls. 49 do termo de encerramento de fiscalização:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil				
IDENTIFICAÇÃO				
Nome Empresarial / Nome VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA			CPF/CNPJ 42.315.432/0001-31	
IDENTIFICAÇÃO		CRÉDITOS		
BANCO / CONTA	INTIMAÇÃO Nº	INTIMADOS	RECONHECIDOS COMO RECEITA	NÃO RECONHECIDOS COMO RECEITA
BBRASIL 51-5	7	14.350.809,39	11.455.142,44	2.895.666,95
ITAÚ 11-7	8	5.264.556,71	0,00	5.264.556,71
ITAÚ 59-7	9	132.836.343,86	127.218.923,88	5.617.419,98

A contribuinte, por sua vez, alegava que a coluna “RECONHECIDOS COMO RECEITA” deveria constar R\$ 31.123.397,76:

Buscando o ultimo quadro colacionado e que será abaixo repetido, constata-se que a autoridade fiscal considerou que o valor de receitas na conta do ITAÚ nº 03759-7, chamada por ela apenas de **59-7, foi de, errados, R\$ 127.218.923,88 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).**

IDENTIFICAÇÃO		INTIMADOS	CRÉDITOS	
BANCO / CONTA	INTIMAÇÃO Nº		RECONHECIDOS COMO RECEITA	NÃO RECONHECIDOS COMO RECEITA
BBRASIL 51-5	7	14.350.809,39	1.455.142,44	2.895.666,95
ITAÚ 11-7	8	5.264.556,71	0,00	5.264.556,71
ITAÚ 59-7	9	132.836.343,86	127.218.923,88	5.617.419,98

Os julgadores da DRJ acolheram a tese da defesa, reconhecendo que de fato a autoridade fiscal equivocou-se na análise dos documentos.

E analisando as provas dos autos, verifica-se o acerto dos julgadores DRJ em cancelar o auto de infração, visto que toda essa discussão resulta de um equívoco cometido da autoridade fiscal na leitura dos documentos apresentados pela empresa.

A contribuinte foi intimada a apresentar planilhas demonstrativas que segregassem quais depósitos realizados nas suas contas correntes representariam ou não receitas tributáveis.

As diversas intimações foram plenamente atendidas pela contribuinte. E no que interessa ao caso destes autos, ou seja, os depósitos realizados nas contas do Banco Itaú, a empresa juntou duas planilhas, sendo uma listando as entradas que não representam receitas, mas que foram realizadas por outras pessoas jurídicas (e-fls. 34588 a 34589), e outra planilha que representa transferências de contas de mesma titularidade (e-fls. 34590 a 34610).

Realizamos a conversão destas tabelas em arquivo Excel, o que nos possibilitou a constatar que a soma destas duas planilhas confere com os argumentos da defesa e com o relator do Acórdão recorrido.

Todos os depósitos que representam transferências de contas de mesma titularidade (e-fls. 34590 a 34610) somam R\$95.997.597,20 e são estes valores que foram incorretamente atribuídos pelo Fisco na coluna "RECONHECIDOS COMO RECEITA".

E os depósitos realizados por outras pessoas jurídicas, mas que não representam receitas somam R\$ 5.617.419,98, valor que inclusive foi acatado pela autoridade fiscal:

IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial / Nome VITALIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ 42.315.432/0001-31
--	--------------------------------

IDENTIFICAÇÃO		CRÉDITOS		
BANCO / CONTA	INTIMAÇÃO Nº	INTIMADOS	RECONHECIDOS COMO RECEITA	NÃO RECONHECIDOS COMO RECEITA
BBRASIL 51-5	7	14.350.809,39	11.455.142,44	2.895.666,95
ITAÚ 11-7	8	5.264.556,71	0,00	5.264.556,71
ITAÚ 59-7	9	132.836.343,86	127.218.923,88	5.617.419,98

A soma das duas rubricas é de R\$ 101.615.326,68:

transferências de mesma titularidade	R\$95.997.597,20
outras transferências	R\$5.617.419,98
Total	R\$101.615.017,18

E subtraindo-se este valor do total de valores depositados (R\$132.836.343,86), chega-se ao valor informado pela recorrente como receitas tributáveis (R\$31.221.326,68):

total dos depósitos do Itaú	+R\$132.836.343,86
transferências de mesma titularidade	R\$95.997.597,20
outras transferências	R\$5.617.419,98
total	-R\$101.615.017,18
total de receitas tributáveis	R\$31.221.326,68

Deste modo, a tabela constante no termo de verificação fiscal na e-fls. 49 deveria constar as informações como abaixo:

(DENTIFICACAO)		CRÉDITOS		
BANCO /CONTA	INTIMAÇÃO N2	INTIMADOS	RECONHECIDOS COMO RECEITA	NÃO RECONHECIDOS COMO RECEITA
Brasil 51-5	7	14.350.809,39	11.455.142,44	2.895.666,95
ITAÚ 11-7	8	5.264.556,71	0	5.264.556,71
ITAÚ 59-7	9	132.836.343,86	31.221.326,68	101.615.017,18
BRAD 04-0	11	6.612.773,24	6.612.773,24	0
BRAD 75-8	12	358.907,41	280.574,51	78.332,90
CEF 60-8	13	345.279,04	214.979,04	130.300,00
CEF 64-1	14	41.000,00	0	41.000,00
FIBRA 29-7	15	15.100.657,33	0	15.100.657,33
FIBRA 30-0	16	13.660.433,09	13.660.433,09	0
6UANAB 83-2	17	28.062,60	28.062,60	0
GUANAB 83-6	18	8.351.392,17	8.351.392,17	0

ITAÚ 67-8	19	18.376.893,54	18.376.893,54	0
ITAÚ 70-0	20	6.983.100,06	6.983.100,06	0
SAFRA 22-7	21	1.606.947,67	1.535.776,48	71.171,19
SAFRA 97-1	22	458.300,00	0	458.300,00
SANT 93-8	23	4.031.338,75	2.247.338,75	1.784.000,00
HSBC 45-16	26	3.964.925,31	1.649.492,06	2.315.433,25
BRAD 61-4	27	2.294.127,86	391.053,36	1.903.074,50
BRAD 73-8	28	1.726.216,77	1.666.785,44	59.431,33
cm 012	29	205.928,95	0	205.928,95
SANT 14-4	33	9.076.745,03	9.076.745,03	0
SANT 15-1	34	133.136,13	133.136,13	0
SANT 16-8	35	2.257.409,56	2.257.409,56	0
IND. 50000	37	1.950.328,34	0	1.950.328,34
IND. 094	38	835.742,47	835.742,47	0
TOTAIS		250.851.355,28	116.978.156,65	37.875.601,43

E tal como concluído pelo relator do Acórdão recorrido, a soma das receitas tributáveis é de R\$ 116.978.156,65, sendo assim compatível com os R\$ 138.476.792,07 declarados pela empresa na sua escrituração fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido nos seus termos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.